MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº	:	10314.003957/97-51
SESSÃO DE	:	19 de junho de 2000
ACÓRDÃO Nº	:	303-29.331
RECURSO Nº	:	120.441
RECORRENTE	:	TRANSVEC TRANSPORTADORA COMERCIAL LTDA
RECORRIDA	:	DRJ/SÃO PAULO/SP

TRÂNSITO ADUANEIRO. Extravio de carga. O assalto à mão armada, nos dias de hoje, não é fato imprevisível e inevitável. Falta de cuidado do transportador. Não caracterizado caso fortuito ou força maior que exclua a responsabilidade do transportador.
RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli e Manoel D'Assunção Ferreira Gomes.

Brasília-DF, em 19 de junho de 2000

JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente

ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

29 SET 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO e IRINEU BIANCHI. Ausente o Conselheiro SÉRGIO SILVEIRA MELO.

lmac/1

RECURSO Nº	:	120.441
ACÓRDÃO Nº	:	303-29.331
RECORRENTE	:	TRANSVEC TRANSPORTADORA COMERCIAL LTDA
RECORRIDA	:	DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A)	:	ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

A empresa acima qualificada recorre a este Conselho de decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância, que considerou procedente lançamento efetuado pela Inspetoria da Receita Federal em São Paulo, por meio da Notificação de fls. 01.

Tal lançamento é decorrente de Vistoria Aduaneira, que apurou falta de mercadorias transportadas em Regime de Trânsito Aduaneiro. Foram cobrados o Imposto de Importação e a multa prevista no artigo 521, inciso II, alínea d, do Regulamento Aduaneiro.

Impugnando o feito, a empresa alegou que, durante o trajeto, quando da parada do caminhão em obediência ao semáforo, o motorista foi abordado por elementos armados que o transferiram para outro veículo mediante grave ameaça e o deixaram em outra localidade. Após ter sido localizado o veículo, foi realizada vistoria na Delegacia, tendo sido observada a quebra do lacre n.º 802074.

Defende que o fato deu-se em virtude de caso fortuito, excludente de responsabilidade do transportador. Consta do Termo de Vistoria Aduaneira que a contribuinte teria comprovado o caso fortuito e apresentado outras excludentes. Além disso, a recorrente teria tomado todas as medidas cabíveis para evitar o ocorrido e não pode ser penalizada pela negligência do Estado em cumprir com sua função de garantir a segurança pública. O Termo de Vistoria Aduaneira invoca o § 1º do artigo 478 do Regulamento Aduaneiro, mas deixa de considerar seu *caput*, que determina que a responsabilidade será de quem deu causa à avaria ou extravio de mercadoria.

Ademais, se, conforme disposto no artigo 1.058 do Código Civil, o devedor não responde pelos prejuízos decorrentes de caso fortuito, se por eles não responsabilizou-se expressamente, e o roubo é considerado por lei como excludente, não pode a Fazenda Nacional dar à lei interpretação diversa daquela estabelecida, tentando receber valores indevidos. Alega que o entendimento dos Tribunais é nesse sentido, transcrevendo ementas de decisões.

Concluindo, pede o afastamento da exigência do tributo e requer poder provar o alegado por meio de provas documentais, testemunhas, perícias e o que for necessário.

A decisão da Delegacia de Julgamento está ementada da seguinte forma:

> "Vistoria em trânsito aduaneiro. Extravio parcial da carga. Boletim de ocorrência não é prova da ocorrência de assalto, mas da sua comunicação à autoridade policial. Mesmo havendo comprovação desse fato, ônus exclusivo do contribuinte, a ocorrência de caso fortuito ou força maior ainda requer prova de ausência de culpa. Cabimento da multa por extravio de mercadoria, fato incontroverso cuja responsabilidade o transportador não pôde excluir. Lançamento procedente."

Recorrendo tempestivamente do feito, com a comprovação da realização do depósito recursal, a empresa afirma que a decisão estaria revestida de nulidades e arbitrariedades e que a insinuação de que o roubo poderia não ter acontecido feriria o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Não aceita que seu pedido tenha sido negado com base em estimativa publicada em reportagem do jornal "Estado de São Paulo", de que 40% dos roubos de carga ocorridos no estado contariam com a conivência dos motoristas, matéria que não tem força de prova e de direito. Entender que a apelante seria conivente com roubos é um pré-julgamento, revestido de atitudes arbitrárias e sem critério.

A Apelada teria omitido dolosamente parte da matéria em que os 60% restantes da estimativa são atribuídos ao crime organizado, em que empresas são montadas para roubo e desvio de cargas, e onde é mostrado o frágil esquema policial existente para o combate e o prosseguimento das investigações quanto ao roubo de carga.

Tal constatação da fragilidade do esquema policial serviria também para contestar a pretensão da autoridade julgadora de que deveria ter ocorrido a instauração de inquérito policial, com apuração da autoria, denúncia formulada pelo Ministério Público, início da ação penal e condenação dos réus.

A simples existência do artigo 340 do Código Penal, incriminando a conduta de comunicar falsamente a ocorrência de um crime, não serve de condenação a ninguém. Não há nos autos queixa-crime proposta pelo senhor Delegado ou inquérito para apurar tal suspeita e, segundo Damásio de Jesus, os

elementos subjetivos do tipo são o dolo e a certeza que o agente teria de que a comunicação seria falsa.

Por outro lado, a Autoridade Julgadora teria admitido a ocorrência do fato, entrando no mérito de caso fortuito ou força maior. Teria reconhecido a inevitabilidade do fato mas teria informado faltar a ausência de culpa da Apelante, afirmando que não há prova de que a rota escolhida não tenha sido a mais arriscada a esse tipo de sinistro, de que cuidados elementares de segurança tivessem sido adotados, de que o motorista estaria capacitado a efetuar um transporte de grande responsabilidade etc.

Mais uma vez estaria sendo contrariado o Direito, com a imputação de fatos criminosos à Apelante e a seus funcionários, sem prova. Quem tem a obrigação de comprovar é quem alega e não a apelante, que agiu como a lei determina, informando a autoridade competente e procedendo o devido encaminhamento da mercadoria recuperada para a Receita Federal.

No caso de indenização motivada por roubo, a jurisprudência seria pacífica nesse sentido, entendendo sempre pela não responsabilidade do transportador, conforme julgados cujas ementas transcreve no recurso.

A empresa possui um departamento para verificar todos os requisitos quanto à idoneidade e antecedentes de seus funcionários e motoristas, administra cursos para estes últimos e tem uma frota de caminhões novos, que dificilmente apresentam problemas, e que não ficam parados em ruas ou estradas que possam facilitar a ação criminosa.

Além disso, a prática de contratação de seguros é devidamente amparada pela legislação própria e o verdadeiro responsável pela segurança é o Estado. Quanto à irônica afirmação de que a empresa deveria ter contratado seguro quanto à garantia de crédito tributário, diz que a Autoridade Julgadora deveria oficiar às Companhias de Seguro para que oferecessem tal serviço.

A afirmação de que a empresa já teria estado envolvida em casos anteriores de roubo não foi comprovada, induzindo erroneamente a pensar que essa é a prática corriqueira da Apelante.

Finalizando, pede seja afastada a exigência.

É o relatório.

RECURSO Nº : 120.441
ACÓRDÃO Nº : 303-29.331

VOTO

O Regulamento Aduaneiro, em seu artigo 478, dispõe que:

Art. 478 - A responsabilidade pelos tributos apurados em relação a avaria ou extravio de mercadoria será de quem lhe deu causa (Decreto-lei n.º 37/66, artigo 60, parágrafo único.

δ 1.º - Para efeitos fiscais, é responsável o transportador quando houver: (Decreto-lei n.º 37/66, δ 1.º, e artigo 41, I a III):

.....

II) falta de mercadoria em volume descarregado com indícios de violação;

....."

O artigo 480, por sua vez, reza que:

"Art. 480 - Ao indicado como responsável cabe a prova de caso fortuito ou força maior que possa excluir sua responsabilidade.

....."

Portanto, o cerne da questão que apresenta-se nos autos é se foi comprovado caso fortuito ou força maior que exclua a responsabilidade do transportador. Seria, portanto, o caso de discutir-se se foi comprovado o assalto a mão armada e se tal ocorrência constitui-se ou não em caso fortuito ou força maior.

Entendo, como a decisão de primeira instância, que seriam necessários mais elementos para que ficasse comprovado o que foi descrito no Boletim de Ocorrência. Seria, então, o caso de baixar em diligência para solicitar mais informações sobre o inquérito policial. Entretanto, por concluir que mesmo que ficasse comprovada a existência do fato criminoso a empresa não teria feito a prova de existência de caso fortuito ou força maior, dispenso a realização de tal diligência.

Com efeito, em termos de responsabilidade civil do transportador são aplicáveis os mesmos princípios gerais do contrato de pessoas. Segundo Sérgio Cavalieri Filho (*In* **Programa de Responsabilidade Civil**, 2.ª ed., São Paulo: Malheiros, p. 240):

> "Também aqui a obrigação é de fim, de resultado, e não apenas de meio. Ele tem que entregar a mercadoria, em seu destino, no estado em que a recebeu.....Durante toda a viagem, responde pelo que acontecer com a mercadoria, inclusive pelo *fortuito interno*. Só afastarão sua responsabilidade o *fortuito externo* (já que, aqui, não tem sentido o fato exclusivo da vítima) e o *fato exclusivo de terceiro*, normalmente doloso."

Para o eminente autor, em caso de assaltos a caminhões estaria elidida a responsabilidade do transportador, porque haveria exclusão do nexo de causalidade.

Entendo, entretanto, que tal posição não aplica-se ao presente caso. Nos presentes autos, a transportadora não assumiu o seu dever de cuidado, como verifica-se às fls. 111/116, onde é narrado que a operação de trânsito foi liberada às 17:30 horas. Com razão, a autuante informa que "tal liberação, em tal horário, é no mínimo imprudente, uma vez que a conclusão do trânsito não poderia ocorrer no DAP, cujo expediente termina às 18:00 horas."

Fortuito externo é também fato imprevisível e inevitável, sendo, entretanto, estranho à organização do negócio. Entendo que, no caso de transporte de mercadoria, o assalto à mão armada é, infelizmente, inerente, hoje em dia, à atividade. E poderia ter sido evitado se a empresa tivesse cercado-se dos cuidados necessários, o que não ocorreu.

Quanto à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não é pacífica. Como decisão que coaduna-se com o meu pensamento, trago a da Quarta Turma, consubstanciada no voto do Ministro Torreão Braz em 29/08/94, no RE n.º 50.129-6-RJ, e que, embora diga respeito a transporte de passageiros, aplica-se perfeitamente ao presente caso:

> "Ementa.
> Responsabilidade Civil. Estrada de Ferro. Morte do Passageiro em decorrência de assalto no interior da composição ferroviária. Obrigação de indenizar.
> O caso fortuito ou a força maior caracteriza-se pela imprevisibilidade e inevitabilidade do evento. No Brasil contemporâneo, o assalto à mão armada nos meios de transporte de cargas e passageiros deixou de revestir esse atributo, tal a habitualidade de sua ocorrência, não sendo lícito invocá-lo como causa de exclusão de responsabilidade do transportador.
> Inteligência do art. 17, § 1.º, do Decreto Legislativo n.º 2.681, de 07.12.912.

RECURSO Nº : 120.441
ACÓRDÃO Nº : 303-29.331

Ação julgada procedente. Indenização calculada de acordo com a esperança de vida prevista na Tabela do Ministério da Previdência e Assistência Social.
Recurso conhecido e provido."

Pelo exposto, conheço do recurso, que é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2000.

ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora